



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 810/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 04 de dezembro de 2025

Ementa: Projeto de Lei que determina a instalação de pranchas de comunicação aumentativa e alternativa. Competência legislativa municipal. Iniciativa parlamentar. Tema 917 do STF. Inexistência de vício formal. Proteção e garantia das pessoas com deficiência. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Lei de Acessibilidade. Tramitação de projeto com objeto semelhante. Apensamento. Viabilidade jurídica.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Dispõe sobre a instalação de pranchas de Comunicação Aumentativa e Alternativa – CAA em espaços públicos do Município de Sorocaba, em consonância com a Lei Federal nº 15.249, de 2025, e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência legislativa

Página 1 de 6



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003900380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O projeto está amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, prerrogativa reafirmada no art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal (LOM). Tal norma autoriza ainda a atuação legislativa em políticas públicas e na proteção das pessoas com deficiência (alíneas "a" e "n").

CF/1988, Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

LOM, Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

a) à saúde, à Assistência pública e à **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;

n) às **políticas públicas do Município**;

2.2. Iniciativa legislativa

A proposição atende ao art. 38 da Lei Orgânica Municipal, pois não invade competência privativa do Prefeito Municipal - notadamente quanto à estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração, ao regime jurídico dos servidores públicos e à matéria orçamentária -, conforme jurisprudência do STF no Tema 917 (ARE 878.911).

LOM, Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tema 917 do STF: Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

2.3. Aspecto material

O projeto de lei, em síntese:

- 1) Determina a instalação gradual de pranchas de CAA nos espaços públicos municipais, discriminando os espaços públicos e observando acessibilidade e critérios técnicos (art. 1º);
- 2) Estabelece requisitos mínimos de conteúdo, linguagem e organização das pranchas de CAA (art. 2º);
- 3) Autoriza o Executivo a definir modelos de referência, com base técnica e participação social (art. 3º);
- 4) Dispõe sobre implementação progressiva, com prioridades e critérios de distribuição conforme público e serviço (art. 4º);
- 5) Atribui ao Executivo a responsabilidade pela manutenção, substituição e atualização das pranchas (art. 5º);

Dessa forma, a proposta visa concretizar os direitos das pessoas com deficiência e conferir efetividade ao dever comum dos entes federados de proteção e garantia dessa população, conforme previsto no art. 23, II, da Constituição Federal.

CF/1988, Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além disso, o projeto encontra respaldo nos arts. 21 e 24 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento brasileiro com status constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/1988). Esses dispositivos determinam que os Estados adotem medidas para garantir às pessoas com deficiência o pleno exercício da liberdade de expressão e de acesso à informação, bem como sua participação educacional em igualdade de oportunidades, mediante a aceitação e facilitação do uso da comunicação aumentativa e alternativa tanto nos trâmites oficiais quanto nas atividades educativas.

Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Artigo 21 - Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para **assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião**, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e idéias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

b) **Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa**, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência;

Artigo 24 - Educação

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, **meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa**, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

Ademais, o projeto suplementa a legislação federal ao concretizar o comando do art. 17 da Lei de Acessibilidade, que determina a adoção de mecanismos e alternativas





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

técnicas para tornar acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência e com necessidades complexas de comunicação:

Lei Federal nº 10.098/2000, Art. 17. O poder público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e **estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com necessidades complexas de comunicação**, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer. (Redação dada pela Lei nº 15.249, de 2025)

2.4. Projetos em tramitação sobre o tema

Encontra-se em tramitação o **PL 589/2025**, que "Institui a Política Pública Municipal de Acesso à Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) para crianças e adolescentes com dificuldades na comunicação no Município de Sorocaba, e dá outras providências".

Considerando que ambos os projetos tratam do mesmo objeto - Comunicação Aumentativa e Alternativa -, recomenda-se o **apensamento do PL 810/2025**, nos termos do art. 139 do Regimento Interno:

Art. 139. **Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa**, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência **e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro**. (Redação dada pela Resolução nº 371/2011)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

3. Conclusão

Dante do exposto, conclui-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 810/2025**, pois atende às normas quanto à competência municipal, à iniciativa parlamentar e ao conteúdo material. A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno¹.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003900380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Luis Fernando Martins Grohs** em 04/12/2025 16:01
Checksum: **CFCA88029BBEE210FD7F191F702C35CEFAC3B257E59762587811F3510619C5A8**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003900380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.